

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.475 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO - SINDILOJAS
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ADV.(A/S) : VALQUIRIA FERNANDA FURLANI ISAAC
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA NAZARE LINS BARBOSA
ADV.(A/S) : CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER
ADV.(A/S) : ANA PAULA SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO CONSTITUCIONAL.
INSTITUIÇÃO DE FERIADO POR LEI MUNICIPAL. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E DO TRABALHO. ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL 9.093/1995. MATÉRIA ALHEIA AO PARADIGMA DE**

RE 1043475 / SP

CONTROLE DA JURISDIÇÃO
CONSTITUCIONAL DOS ESTADOS-
MEMBROS. CAUSA NÃO DECIDA.
SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. RECURSO
NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo nas alíneas *c* e *d* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 9º da Lei 14.485, de julho de 2007, do Município de São Paulo, que instituiu ‘o feriado municipal do Dia da Consciência Negra’.

I - Inexistência da outorga de mandato com poderes especiais para a propositura de ação direta. Lei federal nº 9.868/99.

II - Legitimidade ativa do sindicato reconhecida ante a correlação entre suas finalidades sociais e o conteúdo da norma impugnada.

III - Instituição de feriado local que não viola direta ou obliquamente dispositivos constitucionais. Alegação de contrariedade à Lei federal 9.093/95 insusceptível de ser conhecida, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual.

Ação improcedente.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 22, I, da Constituição Federal e à Lei Federal 9.093/1995. Sustenta, em síntese, que a instituição de feriado civil pelo Município recorrido configura transgressão à competência da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e do Trabalho (art. 22, I, CF/1988) e, ainda que a lei local não observou a

RE 1043475 / SP

compatibilidade com a lei federal de caráter geral.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, registre-se que a admissão de recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada em Tribunal Estadual exige que o parâmetro normativo local se refira à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação de inconstitucionalidade da Lei nº 2.575/08 do Município de Niterói em face da Constituição Fluminense. Ausência de norma de reprodução obrigatória. Necessidade de análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. Insuscetibilidade de modificação do acórdão recorrido nesse ponto. Fundamento suficiente à manutenção da conclusão adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 283/STF. Precedentes. 1. **Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito do tribunal local, é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal.** 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Existência de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, insuscetível de análise no presente recurso extraordinário. Orientação da Súmula nº 283/STF. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”(ARE 934.430-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 10.8.2017) (grifei)*

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 390/04 do Município de Jundiaí em face da Constituição Bandeirante. Ausência de norma

RE 1043475 / SP

de reprodução obrigatória. Necessidade de análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. Insuscetibilidade de modificação do acórdão recorrido nesse ponto. Fundamento suficiente à manutenção da conclusão adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 283/STF. Precedentes. 1. Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito do Tribunal local é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Existência de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, insuscetível de análise no presente recurso extraordinário. Orientação da Súmula nº 283/STF 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 846.088-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.8.2017)

No caso em tela, contudo, verifica-se que os arts. 1º, 24 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo não espelham normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nessa ordem de ideias, eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, pois o exame da questão apresentada dependeria da apreciação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Incide, portanto, a Súmula 280/STF, de sorte não é possível o conhecimento do recurso interposto pela alínea “a”.

No que diz respeito à *causa petendi* consubstanciada na alínea “d” do permissivo constitucional, é preciso fazer algumas considerações acerca da competência recursal desta Suprema Corte.

Como é cediço, segundo o art. 102, III, da Lei Maior, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, *as causas decididas* em única ou última instância.

Observe-se que a necessidade de prequestionamento da *federal question* como requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário decorre, portanto, da letra do texto constitucional. Significa dizer que o STF não conhece da matéria impugnada em sede de

RE 1043475 / SP

recurso extraordinário que não tenha sido apreciada pelo órgão *a quo*.

Em palavras outras, cuida-se de um *papel revisional* que pressupõe, evidentemente, o prévio julgamento da lide pelos tribunais hierarquicamente inferiores. É por isso que, de acordo com a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

No caso em tela, não se analisou na origem se a Lei n. 14.485/2007 do Município de São Paulo contraria a Lei Federal 9.093/1995 porque essa matéria escapa ao paradigma de controle da representação de inconstitucionalidade formalizada perante os Tribunais de Justiça, os quais aferem apenas se a lei local fere a Carta Política estadual.

A propósito, veja-se a seguinte passagem do voto do Rel. Des. Arantes Theodoro proferido no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“O autor alega, é verdade, que ao instituir novo feriado na localidade a lei municipal veio a contrariar a Lei federal nº 9.093 de 12 de setembro de 1995, que disciplina os feriados civis e religiosos, tema lá normatizado com esteio no artigo 22, inciso I, da Constituição federal. No entanto, de tal alegação aqui evidentemente não se pode conhecer. Afinal, como decorre dos artigos 125 § 2º da Constituição da República e 74 da Constituição paulista, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual.” (grifei)

Correto o entendimento.

Deveras, a fiscalização abstrata de constitucionalidade no âmbito local não se coaduna com a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça que suscite, como causa de pedir, violação à lei federal. Cuida-se, na verdade, de uma restrição cognitiva horizontal do âmbito de apreciação do Tribunal Estadual, o qual deve se cingir ao confronto de lei estadual ou municipal

RE 1043475 / SP

com a Constituição do Estado.

Nota-se, assim, que a *causa petendi* do recurso extraordinário vinculada à apreciação de lei local contestada em face de lei federal não foi objeto de pronunciamento meritório pelo órgão *a quo*, ou seja, não se trata de matéria previamente decidida pela instância ordinária, de sorte que a matéria impugnada não se encontra prequestionada .

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do recurso extraordinário com fundamento no art. 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente